PROCESSO Nº 1039762024-1 - e-processo nº 2024.000194343-9
ACÓRDÃO Nº 414/2026
TRIBUNAL PLENO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: ERENITA DE MOURA NÓBREGA
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA
Autuante: NEUMA OLIVEIRA RIOS.
Relator(a): CONS.ª MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUSISIÇÃO. PASSIVO FICTÍCIO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÕES EM PARTE CONFIGURADAS. NÃO LANÇAR NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERACDORIAS TRIBUTÁVEIS. PASSIVO INEXISTENTE. INFRAÇOES NÃO CONFIGURADAS. INDICAR COM ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERACDORIAS TRIBUTÁVEIS. INSIFICIÊNCIA DE CAIXA. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS.

- Frente a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios erige a presunção legal de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do art. 3º, § 8º da Lei nº 6.379/96. No caso, a ocorrência de equívocos no levantamento inicial, alegados em sede de impugnação pela autuada, determinou a sucumbência de parte do crédito tributário original. Confirmada nesse ponto, a decisão singular que manteve em parte a acusação correspondente.
- A manutenção no passivo de obrigações pagas e não contabilizadas caracteriza a infração de Passivo Fictício, cuja constatação autoriza a presunção de que esses pagamentos foram efetuados com recursos advindos de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido. No caso, não obstante falta de argumentos da autuada fez-se necessário o ajuste no procedimento fiscal que apurou a falta em exercícios contínuos, a fim de que o valores lançados a título de passivo fictício do ano antecedente fossem excluídos da base de cálculo do exercício subsequente, sob pen de incidir em "bis in idem". Mantida a decisão singular que procedeu em parte a acusação.
- Não merece amparo a acusação de passivo inexistente, pois a comprovação de tal irregularidade pressupõe que o passivo escriturado se encontra sem lastro probatório documental, o que

não se caracterizou nos autos, visto que o levantamento realizado identificou a figura do passivo fictício, cuja denúncia já fora efetuada nestes próprios autos, devendo prevalecer aquela de maior repercussão tributária. Corroborada por seus próprios méritos a decisão singular que improcedeu a acusação referente à ocorrência de passivo inexistente.

- A fata de registro das operações de saídas nos livros próprios enseja a falta de recolhimento do imposto estadual. Mediante diligência ficou demonstrada que as notas fiscais foram lançadas apenas com erro na chave, portanto não há como considerar que o registro das operações de saídas não fora efetuado nos livros próprios o que determinou para torna insubsistente o crédito tributário correspondente. Confirmada nesse ponto a sentença "a quo".

- Operada na Instância prima a manutenção dos créditos tributários correspondentes às acusações de indicar como isentas ou não tributáveis pelo ICMS operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual, assim como a constatação de insuficiência de caixa (estouro de caixa) opera-se a dispensa de revisão das matérias neste juízo ad quem.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000000001124/2024-25, lavrado em 03/05/2024, contra a empresa, ERENITA DE MOURA NOBREGA, inscrição estadual nº 16.178.894-7, já qualificada nos autos, mantendo o crédito tributário no valor de R$ 1.643.607,58 (um milhão, seiscentos e quarenta e três mil, seiscentos e sete reais e cinquenta e oito centavos, assim distribuído:

a) **ICMS de R$ 939.204,31** (novecentos e trinta e nove mil, duzentos e quatro reais e trinta e um centavos), por infringência dispositivos legais correlatos às infrações, conforme detalhamento que segue:

0720 - Falta de lançamento de N. Fiscal de Aquisição (Período a partir de 28/10/2020) - Art. 158, I do RICMS, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97, com fulcro no § 8º, II, do art 3º da Lei nº 6.379/1996.

0719 - Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição (Período até 27/10/2020) - Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97, com fulcro no § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.

0757 - Indicar como isentas ou não tributadas pelo ICMS, operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual - Arts. 2º, 3º, 60, I, "b" e III, "d", do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/1997.

0758 - Insuficiência de Caixa (Estouro de Caixa – Período de 19/06/97 a 27/10/2020) - Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97, com fulcro no § 8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.

0792 - Passivo Fictício (Obrigações Pagas e Não Contabilizadas - Período a partir de 28/10/2020) - Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97, com fulcro no § 8º, I do art. 3º da Lei nº 6.379/96.

Multa por Infração de R$ 704.403,27 (setecentos e quatro mil, quatrocentos e três reais e vinte e sete centavos), ao fundamento dos artigos:

0720 - Falta de lançamento de N. Fiscal de Aquisição (Período a partir de 28/10/2020) - Art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/1996.

0719 - Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição (Período até 27/10/2020) - Art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/1996.

0757 - Indicar como isentas ou não tributadas pelo ICMS, operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual - Art. 82, IV, da Lei nº 6.379/1996.

0758 - Insuficiência de Caixa (Estouro de Caixa – Período de 19/06/97 a 27/10/2020) - Art. 82, V, "f" da lei nº 6.379/96.

0792 - Passivo Fictício (Obrigações Pagas e Não Contabilizadas - Período a partir de 28/10/2020) - Art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/1996.

Ao mesmo tempo, **mantenho cancelado** o crédito tributário na importância de R$ 1.200.811,44 (um milhão, duzentos mil e oitocentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), distribuído entre ICMS e multa por infração, pelos fundamentos acima expendidos.

Observe-se a existência de pagamento da parte reconhecida do presente lançamento de ofício.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de outubro de 2026.

MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA
Conselheira Relatora

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, ANA KATTARINA BARGETZI NÓBREGA (SUPLENTE), VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS, HEITOR COLLETT, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES (SUPLENTE), LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor

PROCESSO Nº 1039762024-1 - e-processo nº 2024.000194343-9
TRIBUNAL PLENO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: ERENITA DE MOURA NÓBREGA
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA
Autuante: NEUMA OLIVEIRA RIOS.
Relator(a): CONS.ª MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUSISIÇÃO. PASSIVO FICTÍCIO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÕES EM PARTE CONFIGURADAS. NÃO LANÇAR NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERACDORIAS TRIBUTÁVEIS. PASSIVO INEXISTENTE. INFRAÇOES NÃO CONFIGURADAS. INDICAR COM ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERACDORIAS TRIBUTÁVEIS. INSIFICIÊNCIA DE CAIXA. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS.

- Frente a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios erige a presunção legal de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do art. 3º, § 8º da Lei nº 6.379/96. No caso, a ocorrência de equívocos no levantamento inicial, alegados em sede de impugnação pela autuada, determinou a sucumbência de parte do crédito tributário original. Confirmada nesse ponto, a decisão singular que manteve em parte a acusação correspondente.
- A manutenção no passivo de obrigações pagas e não contabilizadas caracteriza a infração de Passivo Fictício, cuja constatação autoriza a presunção de que esses pagamentos foram efetuados com recursos advindos de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido. No caso, não obstante falta de argumentos da autuada fez-se necessário o ajuste no procedimento fiscal que apurou a falta em exercícios contínuos, a fim de que o valores lançados a título de passivo fictício do ano antecedente fossem excluídos da base de cálculo do exercício subsequente, sob pen de incidir em "bis in idem". Mantida a decisão singular que procedeu em parte a acusação.
- Não merece amparo a acusação de passivo inexistente, pois a comprovação de tal irregularidade pressupõe que o passivo escriturado se encontra sem lastro probatório documental, o que não se caracterizou nos autos, visto que o levantamento

realizado identificou a figura do passivo fictício, cuja denúncia já fora efetuada nestes próprios autos, devendo prevalecer aquela de maior repercussão tributária. Corroborada por seus próprios méritos a decisão singular que improcedeu a acusação referente à ocorrência de passivo inexistente.

- A fata de registro das operações de saídas nos livros próprios enseja a falta de recolhimento do imposto estadual. Mediante diligência ficou demonstrada que as notas fiscais foram lançadas apenas com erro na chave, portanto não há como considerar que o registro das operações de saídas não fora efetuado nos livros próprios o que determinou para torna insubsistente o crédito tributário correspondente. Confirmada nesse ponto a sentença "a quo".

- Operada na Instância prima a manutenção dos créditos tributários correspondentes às acusações de indicar como isentas ou não tributáveis pelo ICMS operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual, assim como a constatação de insuficiência de caixa (estouro de caixa) opera-se a dispensa de revisão das matérias neste juízo ad quem.

-

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Hierárquico interposto em face da decisão da primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00001124/2024-25 (fls. 02 a 04), lavrado em 03/05/2024, contra a empresa, ERENITA DE MOURA NOBREGA, inscrita no CCICMS sob nº 16.178.894-7, em decorrência das seguintes infrações:

0720 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. Penalidade: Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96.

0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO ATÉ 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97, com fulcro no §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. Penalidade: Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96.

0757 – INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos registros de suas declarações fiscais próprias, em virtude de ter indicado, nos documentos fiscais por ele emitidos, operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços tributáveis como sendo isentas ou não tributadas pelo ICMS. O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, FACE À AUSÊNCIA DE DÉBITO DO ICMS NOS LIVROS PRÓPRIOS, EM VIRTUDE DE TER INDICADO, NOS DOCUMENTOS FISCAIS POR ELE EMITIDOS, OPERAÇÕES COM MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS COMO SENDO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 2º, 3º, 60, I, "b" e III, "d", do RICMS/PB, aprovado pelo decreto nº 18.930/97. Penalidade: Art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

0758 – INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) (PERÍODO: DE 19/06/97 A 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa). NA AUDITORIA DO LEVANTAMENTO DIÁRIO DA CONTA CAIXA FORAM CONSTATADOS REGISTROS DE INSUFICIÊNCIA DE CAIXA DEVIDO A SALDOS CREDORES OCORRIDOS NOS DIAS DEMONSTRADOS NAS PLANILHAS QUE SE ENCONTAM ANEXAS AO PROCESSO, NAS QUAIS CONSTATA-SE O ESTOURO DE CAIXA.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, c/ fulcro no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96. Penalidade: Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

0766 – NÃO LANÇAR NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁEIS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar, no livro Registro de Saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 60, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97. Penalidade: Art. 82, II, "b", da Lei nº 6.379/96.

0792 - PASSIVO FICTICIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS) (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com receitas

advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas. O CONTRIBUINTE MANTEVE REGISTROS DE COMPRAS A PRAZO NA CONTABILIDADE SEM O DEVIDO PAGAMENTO OU COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO E/OU PROTESTO DAS DUPLICATAS EM ABETO.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no § 8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/96. Penalidade: Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96.

0792 – PASSIVO INEXISTENTE (OMISSÃO DE SAÍDAS0 (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e/ou não contabilizadas. CONTRIBUINTE MANTEVE REGISTROS DE COMPRAS A PRAZO NA CONTABILIDADE SEM O DEVIDO PAGAMENTO OU COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO E/OU PROTESTO DAS DUPLICATAS EM ABERTO.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no § 8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/96. Penalidade: Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96.

Por infringência aos dispositivos legais acima citados, a Representante Fazendária lançou, de ofício, um crédito tributário no valor total de R$ 2.844.419,02, (dois milhões, oitocentos quarenta e quatro mil e quatrocentos e dezenove reais e dois centavos), sendo R$ 1.649.929,36 (um milhão, seiscentos e quarenta e nove mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos), de ICMS, e R$ 1.194.489,66 (um milhão, cento e noventa e quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), a título de multa por infração, com fulcro nas mencionadas disposições da Lei nº 6.379/96.

Os autos estão instruídos com documentos acostados: DEMONSTRATIVO DA RECONSTITUIÇÃO DA CONTA FORNECEDORES, FLS. 18 A 20 (referências 2020 e 2021), LEVANTAMENTO DIÁRIO DA CONTA CAIXA – MAIO, JULHO E OUTUBRO/2020, FLS. 21 A 23, E JANEIRO, ABRIL E MAIO/2021, FLS. 24 A 26, RELATÓRIO DE FALTA DE LANÇAMENTO NA EFD/OBRIGAÇÃO PRINCIPAL/ENTRADAS (0720) – JANEIRO DEZEMBRO/2020E JANEIRO A NOVEMRO/202, FLS. 27 A 36, NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS COM MERCADORIAS TRIBUTADAS COM AUSÊNCIA DE DÉBITO DO ICMS, FLS. 37 A 41, FALTA DE LANÇAMETO NA EFD-OBRIGAÇÃO PRINCIPAL-SAÍDAS (0766), FLS. 42 A 356, INFORMAÇÃO FISCAL, FLS. 357 A 359.

Em 07/05/2024, após regular ciência sobre a lavratura do auto de infração, conforme fls. 362 a 364, a autuada apresenta impugnação tempestiva, às fls.

365 a 383 e anexos às fls. 384 a 1.138, argumentando os seguintes fatos que, em síntese, seguem:

> *- Em relação às acusações de falta de lançamento de nota fiscal de aquisição, codificadas sob nº 0720 e 0719:a SEFAZ não juntou ao auto de infração a lista contendo as notas fiscais não registradas em livro no período fiscalizado; diversas notas foram lançadas no SPED do período, razão da redução ou anulação da possibilidade de defesa, em ofensa ao contraditório e ampla defesa, razão por que devem ser nulas.*
>
> *- Quanto ao ilícito com código 0758 – Insuficiência de Caixa (saídas pretéritas de mercadorias tributáveis): ocorreu um erro contábil no lançamento da operação que se deu no dia 05/05/2020, relativo ao fornecedor com razão social "central de Alimentos Quirino Ltda., no valor de R$ 104.238,74; ato contínuo, houve um lançamento contábil indevido diminuído da conta do caixa do 25/05/2020, isso porque o correto teria sido para a conta ajuste de exercício anterior do saldo desse mesmo fornecedor; no ano de 2021 o valor levantado pela auditora fiscal gerou o presente auto de infração, no montante de R$ 107.544,67 no mês de maio de 2021 não foi subtraído o valor de R$ 96.273,36 cobrado no mês de abril de 2021, assim certo está que ocorreu duplicidade na cobrança do imposto no mês de maio/2021.*
>
> *- Quanto à infração com código 0766 – Não lançar NFC-e Livro saída digital (SPED): não houve disponibilização, no período da fiscalização, da relação das notas fiscais eletrônicas não registradas para análise; após o auto de infração, verificou-se que muitas notas estavam registradas no livro de saída digital (SPED); muitas operações amparadas pelas notas fiscais referidas no auto de infração, no momento da sua emissão foram colocadas em contingências; o fato é que a chave NFC-e em contingência tem uma discreta diferença da chave depois processada e o fiscal, ao realizar sua conferência analisou a chave processada com a numeração definitiva e não a com informação com contingência; tendo sido identificada a inconformidade apenas quando da visualização do auto de infração; com intuito de ofertar a prova das alegações a empresa responsável pelo sistema forneceu laudo técnico dando conta da veracidade e ratificando tais informações.*
>
> *- No que se refere ao código 0792 – Passivo Fictício: a Fiscalização partiu do pressuposto de que o saldo inicial da Conta Fornecedores era de R$ 3.877.093,25 do ano de 2019 (período não fiscalizado); ato contínuo, foi levantado no ano de 2020 o saldo de passivo fictício de R$ 2.442.558,00; no ano de 2021 a SEFAZ levantou um passivo fictício no valor de R$ 3.766.979,63, montante do qual não foi deduzido o valor de R$ 2.442.558,00 apurado no ano de 2020; diante dessa falha, há uma*

cobrança em duplicidade no valor de R$ 2.442.558,00, que foi indevidamente incluído no exercício de 2021.

- No que concerne à infração sob o código de 0792 – Passivo Inexistente: a SEFAZ levantou a base de cálculo no valor de R$ 474.873,77, no ano de 2020, sobre a conta do fornecedor, Comercial Justino, entretanto, o referido saldo já compunha a base do código 0792, constante do item 2.4 acima, razão pela qual deve ser totalmente anulada; outrossim, pelas informações das notas fiscais obtidas a partir dos anexos do auto de infração dão conta de que os créditos decorrentes das entradas dos fornecedores, não deduzido pelas autoridades fiscais, o que onera sobremaneira a autuação que ora se combate; por fim, as mercadorias em regime de substituição tributária também não tiveram seus tratamentos contábeis devidos, em flagrante ofensa ao inafastável princípio constitucional da não cumulatividade aplicável ao ICMS.

Dando prosseguimento aos argumentos de impugnação, a defendente acresce:

- a autoridade fiscalizadora limitou-se a informar de forma genérica a suposta infração, mencionando apenas o artigo 106, caput, sem determinar quais dos oito incisos (cada um com inúmeras alíneas) ou parágrafos vieram a ser violados, situação essa que não permite ao sujeito passivo exercer o contraditório e a ampla defesa, em cumprimento ao princípio insculpido no art. 5º, LV da CF, de modo que, ante a ausência do dispositivo específico violado, é clara a nulidade do auto de infração o que exime a impugnante de quaisquer ônus do presente contencioso fiscal;

- o direito ao crédito de ICMS não pode sofrer qualquer restrição, senão pela própria Constituição Federal e, em sendo assim, não há como negar que realmente mostra-se conflitante com a Magna carta, porquanto contrária ao princípio da não-cumulatividade, a previsão contida na Lei Complementar nº 24/75. Segundo a qual serão glosados, pelo estado de destino, os créditos de ICMS decorrentes de aquisições de mercadorias de empresas sediadas em outras unidades da Federação, que gozam de incentivos fiscais previstos em normas não submetidas à aprova do CONFAZ;

Ao final, requer:

- o recebimento da peça defensual, por tempestiva e pertinente, para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da previsão contida no art. 151, III do CTN;

- a improcedência do auto de infração;

- alternativamente, caso não seja cancelado o AI, que este seja revisado e que eventuais valores remanescentes, bem como que seja reconhecido o direito ao crédito decorrente da entrada de mercadorias, em razão do princípio da não-cumulatividade do ICMS.

- a remessa de notificação referente a decisão a ser prolatada seja efetuada no endereço profissional (Av. Esperidião Rosas, 388, Expedicionários, J. Pessoa/PB), além da notificação ao contribuinte.

Junta documento nas fls. 384 a 386 (Relatório Técnico 03/2024 – Cupom Fiscal Automação Ltda.) e às fls. 387 a 1.138 (Demonstrativos lançamentos: Conta Caixa, fl. 387; Balancete Contábil, fls. 388/389 – Passivo Circulante, Obrigações Curto Prazo e Fornecedores – janeiro a dezembro 2020 e 2021; Notas Fiscais de Entradas Lançadas no Período de 2020 e 2021, que foram informadas pela Fiscalização como não lançadas e Notas não localizadas que possuem nota anulatória de devolução – 2020 e 2021, fls. 392/402; Notas Destacadas em amarelo que foram encontradas dentro do SPED transmitido da época, porém subiram com outra chave, pois as mesmas estavam em contingência, fls. 403/457; Falta de Lançamento na EFD-Obigação Principal-saídas 0766, fls. 458 a 1.137; Planilha do Auto de Infração-SPED, Jan/202, fl. 1.138).

Conclusos os autos para julgamento na Primeira Instância, julgadora fiscal, Eliane Vieira Barreto, a quem os mesmos foram distribuídos, requisitou diligência fiscal, conforme fls. 1.143 e 1.144, com vistas a análise das provas e questionamentos apresentados pela autuada em sua peça defensual (365 a 383) e anexos (fls. 384 a 1.138), ocasião em que foram prestadas pela auditoria fiscal as seguintes informações (fls. 1.146 e 1.147):

1 - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA – os saldos estão em consonância com os procedimentos previstos no Roteiro de Fiscalização da SEFFAZ-PB; permanece o valor por discordarmos da alegação apresentada pela empresa.

2 - NÃO LANÇAR NFC E LIVRO SAÍDA SPED – os saldos apresentados estão em consonância com todos os procedimentos disponibilizados no Banco de Dados (BDFISC), utilizado no confronto entre a Escrituração Fiscal Digital – EFD e o XML dos documentos fiscais, próprios e de terceiros; permanece o valor por discordarmos da alegação apresentada pela empresa.

3 - PASSIVO FICTÍCIO – concordo com a alegação de que o valor cobrado no passivo fictício em 2020 não foi deduzido do saldo inicial de 2021 e informo que, após dedução do valor em 2020, que fora subtraído do valor inicial de 2021, o valor a ser cobrado de Passivo Fictício no ano de 2021 é de R$ 1.324.421,63.

4 - PASSIVO INEXISTENTE - a apuração dos saldos da cobrança do passivo inexistente não fazer parte do composto para o saldo do passivo fictício; permanece o valor por discordarmos da alegação apresentada pela empresa, haja vista que os saldos apresentados estão em consonância com os procedimentos previstos no Roteiro de Fiscalização da SEFAZ/PB.

5 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO – os saldos estão em consonância com todos os procedimentos disponibilizados no confronto entre a EFD e o XML dos documentos fiscais, próprios e de terceiros; permanece o valor por discordarmos da alegação da empresa.

5 - CONCLUSÃO – diante dos fatos, concluo como legal a exclusão do valor de R$ 2.442.558,00, relativo à cobrança do Passivo (2021).

Notificada do resultado da diligência (fls.1.149 e 1.150), a autuada não se manifestou.

Nova requisição de diligência, efetuada pela julgadora monocrática, mediante despacho de fls. 1.151 a 1.153, ao fundamento de que "as alegações e provas apresentadas pela empresa autuada em sede de reclamação fiscal" justificam a busca da aplicação da verdadeira justiça fiscal, visando a exigência de um crédito tributário líquido e certo e, nesse desiderato solicitou o encaminhamento dos autos para outro auditor, para fins de análise das provas trazidas pela autuada, às fls. 403 a 457, contrárias à exigência fiscal referente ao não lançamento da NFC-e no SPED e, às fls. 392 a 402, referente à denúncia de Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição, visto não terem sido analisadas pela auditora responsável pela primeira diligência, conforme declaração de fls. 1.147, e assim cita como exemplo que a NFC-e nº 1092 constante no arquivo EFD entregue à SEFAZ, referência 01/2020, e as Notas Fiscais nº 900039973, 900040453, 900041459, lançadas na EFD, referência 10/2020.

Ao final, após reiterar a necessidade da análise fiscal, solicita que seja notificada a autuada sobre o resultado da diligência, reabrindo-se-lhe prazo para impugnação, nos termos da Lei nº 10.094/2013, após o que os autos devem retornar para fins de julgamento do caso.

Às fls. 1.156 a 1.165, a auditora fiscal substituta informa que:

- acerca da denúncia 0766 – Não lançar NFC e Livro Saída SPED – após análise da defesa apresentada pelo contribuinte restou comprovado através dos demonstrativos (fls. 392 a 402) que as chaves, cujos lançamentos foram questionados, divergem dos respectivos lançamentos na EFD, uma vez que não correspondem aos números das NFC-e constantes no demonstrativo apontado pela Fiscalização, pois a própria defesa relatou que houve erro na emissão do documento e foi gerada outra chave;

- no tocante à infração 720 – Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição – não há como comprovar os lançamentos, uma vez que o registro C100 foi informado sem a CHAVE do documento fiscal, sugerindo erro na informação do ATF, que é composto pela EFD do contribuinte; o relatório do ATF não traz a chave do documento, sugerindo que havia lançamento daquele número de documento fiscal; considerando o Manual da EFD vigente, inexiste o lançamento das NFC-e (documentos de saídas, modelo 65), uma vez que é a chave que identifica o documento, bem como inexiste o lançamento das NF-e de aquisição (modelo 55), pois o registro C100 foi informado sem as respectivas chaves dos documentos fiscais, conforme demonstrativos em anexo.

Não obstante a sua notificação (fl. 1.167) e cientificação, via DT-e, em 09/02/26 (fl. 1.168), com vistas a exercer seu direito de defesa, em face do resultado da nova diligência efetuada, a autuada quedou-se inerte nos autos.

Após o fato, os autos foram conclusos à Gerência Executiva de Julgamento de Processo Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal, Eliane Vieira Costa, que decidiu pela parcial procedência do auto de infração, conforme discriminado abaixo:

- manteve as acusações consistentes nas infrações de indicar como isentas e não tributadas (0757), omissão de saídas constadas mediante insuficiência de caixa (0758), e não lançar no livro registro de saídas operações de saídas de mercadorias tributáveis (0766); omissão de saídas tributáveis, constatada mediante a evidenciação de passivo fictício no exercício de 2020;

- procedeu parcialmente as acusações de omissão de saídas tributáveis, evidenciada por meio da constatação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, códigos 0719 e 0720, período até 27/10/2020 e a partir de 28/10/2020, respectivamente; omissão de saídas tributáveis, constatada mediante a evidenciação de passivo fictício no exercício de 2021;

- improcedeu as acusações de falta de recolhimento do ICMS devido a falta de lançamento, no livro Registro de Saídas, de operações de saídas de mercadorias tributáveis (0766); e omissão de saídas tributáveis evidenciadas mediante a constatação de passivo inexistente (0800).

A sentença foi assim ementada, conforme fl. 1.169:

> *ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. PASSIVO FICTÍCIO. INFRAÇÕES CONFIGURADAS EM PARTE. NÃO LANÇAR NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PASSIVO INEXISTENTE. INFRAÇÕES NÃO CARACTERIZADAS. INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERÇÕES COM MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.*
>
> *- O Auto de Infração em epígrafe encontra-se apto a produzir seus efeitos, atendendo aos requisitos formais e essenciais à sua validade, não havendo casos de nulidades elencados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.*
>
> *- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do art. 3], § 8º da Lei nº 6.379/96. No caso dos autos, a defesa apresentou provas onde se verificou a ocorrência de equívocos no levantamento inicial, o que fez sucumbir parte do crédito tributário consignado no Auto de Infração.*
>
> *- O contribuinte promoveu a saída de mercadorias tributáveis coo sendo não tributáveis, acarretando em falta de pagamento do imposto estadual. A ausência de impugnação nos lançamentos implica no reconhecimento da condição de devedor, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 10.094/13.*

- A constatação da ocorrência de pagamentos em valores superiores às disponibilidades existentes no Caixa escritural da empresa denota a omissão de saídas de mercadorias sem o pagamento do imposto devido. In casu, a defesa não trouxe aos autos provas de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

- A falta de registro das operações de saídas nos livros próprios enseja a falta de recolhimento do imposto estadual. In casu, após realização de diligência fiscal, restou demonstrada que as notas fiscais foram lançadas com erro na chave, porquanto não houve falta de registro das operações de saída nos livros próprios o que contribuiu para tonar o crédito tributário incerto.

- A figura do Passivo Fictício – cuja constatação autoriza a presunção de que esses pagamentos foram efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do imposto devido – caracteriza-se pela manutenção no passivo de obrigações já pagas. In casu, a defesa não trouxe aos autos provas de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, no entanto, necessário o ajuste, pois, o procedimento fiscal que apura exercícios contínuos exige que os valores lançados a título de passivo fictício do ano antecedente sejam excluídos da base de cálculo do ano subsequente, evitando-se a caracterização da figura do bis in idem.

- A apuração de irregularidades na conta fornecedores com base na escrita contábil, tem o condão de detectar passivo fictício, oculto ou inexistente. No entanto, não merece amparo o levantamento realizado, pois para a acusação de passivo inexistente, se faz necessária a comprovação de que o passivo escriturado se encontra sem lastro probatório documental, o que não é o caso dos autos, já que o levantamento realizado identificou a ocorrência de passivo fictício e este já denunciado nesse mesmo auto, prevalecendo aquela de maior repercussão tributária.

AUTO DE INRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Por consequência o crédito tributário mantido pela julgadora monocrática ficou reduzido ao valor de R$ 1.643.607,58, constituído do ICMS na quantia de R$ 939.204,31 e da multa infracional no montante de R$ 704.403,27. Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de ofício de sua decisão.

Apesar de cientificado da sentença do juízo "a quo", em 29/05/2026 (DT-e fl. 1.124, AR de fls. 1.125 e 1.126 – frente e verso – e mediante Edital no DO-e de 09.07.2026, fl. 1.127), o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em apreciação nessa Corte o recurso de ofício interposto contra a decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de

Estabelecimento n° 93300008.09.00001124/2024-25 (fls. 02 a 09), lavrado em 03/05/2024, contra a empresa, ERENITA DE MOURA NOBREGA.

De início, reconheço como regular o recurso de ofício, posto que interposto em observância ao artigo 80 da Lei nº 10.094/13, envolvendo apenas as acusações cuja decisão prolatada na Instância Prima foi parcial ou totalmente contrária à Fazenda Estadual, donde cumpre-me o reexame apenas das matérias consistentes nas infrações que abaixo passo à analisar.

- OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS CONSTADA MEDIANTE FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO (0719 - Período até 27/10/2010; 0720 - Período a partir de 28/10/2020).

A obrigação de efetuar o lançamento das notas fiscais de aquisição é imposta a todos os contribuintes do ICMS, na forma do art. 276 c/c o art. 166-U, do RICMS/PB e o descumprimento da referida obrigação atrai presunção legal está prevista art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96, cuja reprodução, no plano regulamentar, consta no art. 646 do RICMS/PB, cuja redações seguem:

Lei nº 6.379/96

"Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência ***de entrada de mercadorias não contabilizadas*** *ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro – SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico,* ***autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis*** *ou prestações de serviços sem recolhimento do imposto,* ***ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção."***

Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pela alínea "a" do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.801/20 – DOE de 28.10.2020.

§ 8º ***Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:***

(...)

*II – **a ocorrência de entrada de mercadorias não** contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestações de serviços intermediadas."*

Nova redação dada ao inciso II do § 8º do art. 3º pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 12.094/21 – DOE de 20.10.21.

*II – **a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas** ou de qualquer desembolso não registrado no Caixa ou ainda, de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas."*

RICMS/PB

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I - o fato de a escrituração indica:

Insuficiência de caixa;

Suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso."

Tendo em vista o fato de se tratar de presunção relativa elidível mediante prova da sua improcedência, impõe-se considerar a alegação da autuada, formalizada em sede de impugnação, de que todas as notas fiscais foram lançadas na EFD, conforme demonstra nas fls. 392 a 401, e que relativamente à Nota Fiscal nº 9031, esta anulou a operação realizada pela Nota Fiscal nº 8916.

Nesse sentido, a Informação Fiscal de fls. 1.156 a 1.158, prestada pela auditora fiscal responsável pela segunda diligência requisitada pela julgadora singular, foi no sentido de que, em relação à infração de FALTA DE LANÇAMETO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO, os registros C100 foram informados sem o número da chave do documento fiscal, sugerindo erro na informação do ATF, que é composto pela EFD, e o relatório do ATF não traz a informação da chave do documento, sugerindo que havia lançamento daquele número de documento fiscal. Acresce que outras notas fiscais não foram lançadas na EFD, conforme demonstrativo de fl. 1.159 a 1.165.

Sabemos que a obrigatoriedade quanto à escrituração inclui a manutenção de todos os registros de aquisição de mercadorias objeto das transações do contribuinte, em referido período, de acordo com o que estabelece o art. 276 do RICMS/PB.

A seu turno, a presunção relativa que se instaura em consequência da previsão ínsita nas disposições legais acima transcritas se estabelece ante o fato do não lançamento das notas fiscais de aquisição considerada, ou seja, é necessário que seja demonstrada a falta do registro das notas fiscais de aquisição.

A presunção legal articula dois momentos. Há primeiro, um fato conhecido, que a lei exige seja demonstrado pela fiscalização e que consiste na entrada não contabilizada. Em seguida, a conclusão que a lei autoriza extrair dessa constatação é a de que houve a omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis cujas receitas auferidas justificam o desembolso financeiro das aquisições não contabilizadas. O que traduz uma sequência de causa e efeito, em uma dependência indissociável do segundo momento (presunção) do primeiro (falta de lançamento de nota fiscal de entrada).

Nesse sentido, andou bem a julgadora singular, quando assentou que *"a caracterização da infração de não lançar nota fiscal de aquisição na EFD pressupõe ausência total da nota na escrituração ou omissão que impeça a identificação da operação".*

Entendeu a referida autoridade que, "*para que se possa presumir a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem recolhimento do imposto (operações pretéritas), faz-se necessário que reste demonstrada a sua plausibilidade, ou seja, há que se observar se, no período, a hipótese da ocorrência de tal situação poderia ter sido concretizada".*

Com efeito, ao analisar o arcabouço probatório apresentado pelo contribuinte (fls. 392 a 402) a julgadora singular concluiu que, não obstante o lançamento das notas fiscais haver sido efetuado sem a informação do número da chave no registro C100, *"acontece que outros dados da nota fiscal inclusive imposto foi declarado, então se configura como mero erro formal de escrituração, mas não uma omissão [...] houve registro das operações, ou seja, a materialidade está presente, apenas a ausência do número da chave não apaga o fato de que a nota foi escriturada na EFD, então entendemos como uma desobediência da obrigação acessória de o contribuinte ter que lançar na EFD a nota fiscal corretamente com todos os seus campos."*

Nesse diapasão, não há como me distanciar da conclusão exarada na sentença monocrática, por entender que restou caracterizado que a falta de lançamento de nota fiscal de entrada (fato presuntivo) não foi satisfatoriamente demonstrada na sua integralidade, o que o faz padecer incerteza quanto a sua existência, porquanto as notas fiscais foram lançadas na EFD, devendo-se, pois, improceder a acusação quanto a esses documentos fiscais.

Por ocasião do julgamento de questão semelhante, este e. CRF decidiu pela improcedência da acusação, conforme o Acórdão nº 262/2025, que à unanimidade acolheu o voto da relatoria do Consº. Eduardo Silveira Frade. Eis a ementa do referido Acórdão:

> *"NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERACDORIAS TRIBUTÁVEIS. DEVOLUÇÃO DE PARTE DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS. REGISTROS COMPROVADOS DE PARTE DAS NOTAS FISCAIS. ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.*
>
> *- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros fiscais próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovadas, impondo o lançamento tributário de ofício, em*

virtude da presunção legal preconizada pelo § 8º do art. 3º da lei nº 6.379/96. In casu, a comprovação da devolução de parte das mercadorias adquiridas pelo impugnante e do registro de determinadas notas fiscais apresentadas, afastaram, parcialmente, a exação."

Realçando, ainda, o citado decisum, transcrevo fragmento do Acórdão acima referido:

"Consigna-se, dos autos (fls. 65-17.504) e em verificação das declarações no Sistema ATF4, que as demais informações dos documentos fiscais foram devidamente preenchidos, como os dados do emitente e a numeração da nota fiscal. Com efeito, tendo em vista que a presunção legal em análise depreende a omissão de registro de documentos fiscais, com base na omissão do desembolso financeiro, uma vez comprovado esse registro, mesmo que com alguns equívocos de preenchimento, não há como proceder essa presunção."

Por todo exposto, entendo que deve ser mantida a exclusão das notas fiscais referentes às operações comprovadamente anuladas, em face de devolução, no caso, a Nota fiscal nº 8916, que foi anulada pela Nota Fiscal nº 9031, exclusão que também deve ser mantida quanto às notas fiscais referenciadas nas planilhas de fls. 1.159 a 1.165, da autoria da auditora fiscal que implementou a segunda diligência, as quais estão identificadas com a referência "SEM CHAVE", mas lançadas com valor correto do imposto, o crédito tributo tributário correspondente às infrações deve ser composto de R$ 200.867,11 de ICMS e de R$ 150.650,37 de multa por infração.

0766 - NÃO LANÇAR OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERACDORIAS TRIBUTÁVEIS NO LIVRO REGISTO DE SAÍDAS - Falta de recolhimento do ICMS.

A infração fiscal está lastreada no detalhamento das Notas Fiscais Consumidor Eletrônicas – NFC-e cujo lançamento não teria sido realizado na EFD, conforme demonstrativos anexados pela Fiscalização (planilhas de fls. 42 a 356).

A obrigatoriedade quanto à exigência de registro das operações fiscais de saídas de mercadorias nos livros próprios está prevista no art. 60, I e suas alíneas, do RICMS/PB, *in verbis:*

"Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I – no Registro de Saídas:

a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;

d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto."

O ponto nodal da questão a desatar reside no fato de que, enquanto a autuada alega que registrou todas as notas fiscais na sua EFD, mas no momento da sua emissão foram colocadas em contingência e o fato é que a chave da NFC-e em contingência tem uma discreta diferença da chave depois processada, sendo que a Fiscalização, a seu turno, ao realizar a conferência analisou a chave processada com a numeração definitiva e não a chave com a informação em contingência, de forma que tal divergência/inconsistência não fora informada a ela, autuada, que somente identificara tal inconformidade apenas ao visualizar o auto de infração em tela.

Em resposta a segunda diligência requisitada em medida de saneamento pela julgadora singular, a auditora fiscal informou, às fls. 1.156 a 1.158, que em relação à infração 0766 (Não lançar NFC-e no Livro de Saída SPED), restou comprovado mediante os demonstrativos de fls. 392 a 402, que as chaves cujos lançamentos foram questionados, divergem dos respectivos lançamentos na EFD, por não corresponderem aos números das NFC-e constantes no demonstrativo apontado pela Fiscalização, haja vista que a própria defesa relatou que houve erro na emissão do documento e foi gerada outra chave de acesso.

Isso considerando, observa-se que o lançamento das notas fiscais na EFD, mesmo efetuado com erro no número da chave, porém como valor do imposto e as informações constantes em outros campos da nota fiscal tornam possível a identificação do documento fiscal correto, é plausível se inferir que não houve omissão da autuada no cumprimento da sua obrigação de registro no livro de saída, conforme se observa nas fls. 403 a 457.

Nesse sentido, perfilho-me à assertiva ínsita na sentença monocrática, segundo a qual "a nota fiscal lançada com erro na chave não configura, por si, falta de lançamento na EFD, o erro apenas na chave não impede completamente a identificação da nota nos sistemas da SEFAZ, portanto a nota foi lançada na EFD e o imposto informado, não ficou demonstrada a ausência de recolhimento do imposto estadual no demonstrativo apresentado pela fiscalização, às fls. 42 a 356."

Cabível neste caso, a mesma ilação exarada por ocasião do exame da acusação referente omissão de saídas pretéritas tributáveis presumidas mediante a constatação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, nos exercícios de 2020 e 2021, quando concluímos que o fato presuntivo, falta de lançamento de nota fiscais de

entrada, não foi satisfatoriamente demonstrado na sua integralidade, o que o faz padecer de incerteza quanto a sua existência o crédito tributário dado como devido.

Reitero, aqui, recente julgamento do CRF/PB, que por ocasião da análise de questão questão semelhante decidiu pela improcedência da acusação, conforme o Acórdão nº 262/2025, que à unanimidade acolheu o voto da relatoria do Consº. Eduardo Silveira Frade. Eis a ementa do referido Acórdão:

> *"NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERACDORIAS TRIBUTÁVEIS. DEVOLUÇÃO DE PARTE DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS. REGISTROS COMPROVADOS DE PARTE DAS NOTAS FISCAIS. ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.*
>
> *- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros fiscais próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovadas, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo § 8º do art. 3º da lei nº 6.379/96. In casu, a comprovação da devolução de parte das mercadorias adquiridas pelo impugnante e do registro de determinadas notas fiscais apresentadas, afastaram, parcialmente, a exação."*

Realçando, ainda, o citado decisum, transcrevo fragmento do Acórdão acima referido:

> *"Consigna-se, dos autos (fls. 65-17.504) e em verificação das declarações no Sistema ATF4, que as demais informações dos documentos fiscais foram devidamente preenchidos, como os dados do emitente e a numeração da nota fiscal. Com efeito, tendo em vista que a presunção legal em análise depreende a omissão de registro de documentos fiscais, com base na omissão do desembolso financeiro, uma vez comprovado esse registro, mesmo que com alguns equívocos de preenchimento, não há como proceder essa presunção."*

A ilação acima se faz mais apropriada ainda ao caso em comento, considerando que a denúncia não se baseia em fato presuntivo, mas em fato cuja materialidade deve ser cabalmente demonstrada.

Entendo que a conferência de lançamento deve ser feita primordialmente pelo número da chave de acesso, porém não exclusivamente, mormente se este não é o único item idôneo para proporcionar a confirmação da falta de recolhimento do imposto em virtude do erro em comento, mormente quando mediante conferência pode-se confirmar que a nota foi lançada na EFD e o imposto informado.

Diante do que, entendo que as provas acostadas pela Fiscalização são insuficientes para atestar a falta de lançamento na EFD das operações de saídas,

mormente por considerar que, no caso vertente, a nota fiscal lançada com erro na chave não configura, de per si e isoladamente, a infração denunciada nos autos.

0792 – PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS – PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)

A acusação em análise se assenta na presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, conforme a essência do art. 3º, § 8º, I, da Lei nº 6.379/96, infra:

> *"Art. 3º O imposto incide sobre:*
>
> *(...)*
>
> *§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência* ***de entrada de mercadorias não contabilizadas*** *ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro – SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico,* ***autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis*** *ou prestações de serviços sem recolhimento do imposto,* ***ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção."***
>
> **Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pela alínea "a" do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.801/20 – DOE de 28.10.2020.**
>
> *§ 8º* ***Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:***
>
> *I – o fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes."*

Conforme a Fiscalização, a autuada manteve no passivo obrigações já pagas e não contabilizadas na ordem de R$ 2.442.558,00, referente ao exercício de 2020, e R$ 3.766.979,63, correspondente ao exercício de 2021.

Frente às alegações da impugnante, a julgadora singular acolheu a informação da auditora fiscal, que deu efetividade a segunda diligência, segundo a qual concorda com a alegação de que o valor cobrado de passivo fictício em 2020 não foi reduzido do saldo inicial de 2021 e que, após retificação dessa atipia, mediante subtração do valor referente ao passivo de 2020 do saldo inicial de 2021, o passivo fictício de 2021 apresentou o valor de R$ 1.324.421,63.

Isto considerando, andou bem a julgadora singular, ao concluir como sendo devido o ajuste do valor do passivo fictício correspondente ao exercício de 2021, porquanto as duplicatas cujos pagamento estão em aberto, presumindo omissão de receitas com base no saldo inicial da Conta Fornecedores/2021, devem ser excluídas do saldo final da Conta Fornecedores/2020, com vistas a evitar o "bis in idem".

Ficando assim corrigido o cálculo do passivo Fictício – Exercício de 2021:

SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR R$ 3.902.029,56

(-) Passivo Fictício Apurado – Exercício Anterior..... R$ 2.442.558,00

(+) Compras a Prazo – Exerc. Anterior R$21.588.978,63

(-) Pagamentos Efetuados Conf. Escrita Contábil R$19.830.250,85

(-) Duplicatas Pagas no Exerc. Seg, Em Ab rto e/ou

Sob Protesto R$ 1.893.777,71

(=) passivo Fictício Apurado R$ 1.324.421,63

ICMS DEVIDO R$ 238.395,89

Por ocasião da análise de questão semelhante este eg. CRF/PB decidiu em idêntico sentido, conforme Acórdão nº 0311/2022, originário do voto dz relatoria do Cons]. Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, cuja ementa segue:

> ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (ERRO NO TRANSPORTE DE VALORES) – IMPROCEDÊNCIA – OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS – NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADA – INFRAÇÃO CONFIGURADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF – AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE – INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL – PROCEDÊNCIA – PAGAMENTO EXTRA CAIXA – PROCEDÊNCIA – PASSIVO FICTÍCIO – AJUSTES REALIZADOS – PARCIAL PROCEDÊNCIA – SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA – PROCEDÊNCI – ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES E

FUNDAMENTOS, A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRO DESPROVIDO.

- Procedimento fiscal não demonstrou a materialidade da infração erro no transporte de valores, ensejando a improcedência do lançamento.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do art. 646 do RICMS/PB.

- Falta de recolhimento do imposto estadual em virtude de irregularidades no uso do ECF, improcedência decorrente da ausência de materialidade, que enseja o reconhecimento da falta de certeza e liquidez do crédito tributário.

- As provas anexadas aos autos demonstram a lisura na constituição dos créditos tributários decorrentes da indicação como não tributadas pelo ICMS de operações com mercadorias sujeitas ao recolhimento do ICMS.

- Pagamento Extra Caixa – quitação de obrigações e/ou despesas não contabilizadas evidencia a infração de pagamento extra caixa, que materializa a omissão de saídas de mercadorias ou serviços tributados sem pagamento do imposto devido.

- Passivo Fictício – A manutenção de obrigações já pagas ou inexistentes na conta Fornecedores autoriza o lançamento de ofício lastreado na presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, disposta no art. 646 do RICMS/PB. Ajustes no lançamento em relação ao exercício de 2013.

- Suprimento Irregular de caixa – contribuinte não demonstrou regularidade do aporte no caixa decorrente de alteração do capital social da empresa. Reincidência não configurada.

Melhor elucidando o mencionado decisório, transcrevo excerto do voto do referido Conselheiro:

> "De fato, o procedimento fiscal que apura exercícios contínuos exige que os valores lançados a título de passivo fictício do ano antecedente sejam excluídos da base de cálculo do ano subsequente, evitando-se a caracterização da figura do *bis in idem*, uma vez que o crédito já se encontra constituído".

Diante do que, impõe-se demonstrar que o valor do crédito tributário correspondente ficou assim constituído após os ajustes (R$):

EXERCÍCIO	A. I.		VLR CANCELADO		C. TIBUT. DEVIDO	
	ICMS	M. INF.	ICMS	M. INF.	ICMS	M. INF.
2020	439.660,44	329.745,33	0,00	0,00	439.660,44	329.745,33
2021	678.056,33	508.542,25	439.660,44	329.745,33	238.395,89	178.796,92
TOTAL	**1.117.716,77**	**838.287,58**	**439.660,44**	**329.745,33**	**678.056,33**	**508.542,25.**

0800 – PASSIVO INEXISTENTE (OMISSÃO DE SAÍDAS – PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020).

O fundamento da presente acusação reside no resultado da Conta Fornecedor denominada Comercial Justino, referente ao exercício de 2020 (fl. 20), por aplicação do art. 3º, § 8º, I da lei nº 6.379/96, infra:

> *"Art. 3º O imposto incide sobre:*
>
> *(...)*
>
> *§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência* ***de entrada de mercadorias não contabilizadas*** *ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro – SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico,* ***autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis*** *ou prestações de serviços sem recolhimento do imposto,* ***ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção."***
>
> **Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pela alínea "a" do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.801/20 – DOE de 28.10.2020.**
>
> *§ 8º* ***Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:***
>
> *I – o fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de* ***obrigações*** *já pagas ou* ***inexistentes."***

Considerando o argumento defensual de que a SEFAZ levantou a base de cálculo no valor de R$ 474.873,77, referente ao exercício de 2020, sobre a conta de um fornecedor específico – COMERCIAL JUSTINO – mas o referido saldo compunha a base da denúncia de passivo Fictício (código 0792) e que considerando as informações contidas nas notas fiscais, obtidas a partir dos anexos do Auto de Infração, os créditos decorrentes das entradas dos fornecedores, não deduzido pelas autoridades fiscais, oneram sobremaneira a autuação que ora se combate.

Embora a Fiscalização tenha informado, em sede de diligência, às fls 1.146 e 1.147, que discorda do argumento defensual, pois a apuração dos saldos da cobrança do passivo inexistente não fazem parte do composto para o saldo do passivo fictício.

Observa-se, todavia, que o Levantamento da Conta Fornecedor Comercial Justino (fl. 20) evidenciou o registro de obrigações (compras a prazo) na contabilidade, infirmando, assim, a denúncia contida no libelo basilar.

Com efeito, em virtude de tal fato caracterizou-se a figura do Passivo Fictício e não do Passivo Inexistente, que se evidencia quando o passivo escriturado carece de lastro probatório documental, o que não é o caso em exame, uma vez que o levantamento em foco, que considerou a conta do fornecedor, COMERCAL JUSTINO, revelou o registro de compras a prazo (obrigações) na contabilidade.

ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS
AUDITORIA DE ESTABELECIMENTOS

LEVANTAMENTO DA CONTA FORNECEDORES
EXERCÍCIO: 2020

EMPRESA: ERENITA DE MOURA NOBREGA — **CCICMS:** 16.178.894-7
ENDEREÇO: 1ª TRAVESSA CORONEL LIRA, 598, IMACULADA, BAYEUX, PB — **CNPJ/MF:** 13.005.876/0001-81

DEMONSTRATIVO DA RECONSTITUIÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA FORNECEDORES - COMERCIAL JUSTINO LTDA.

MÊS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	COMPRAS A PRAZO NO EXERCÍCIO	PAGAMENTOS REGISTRADOS NA CONTABILIDADE	SALDO REGISTRADO NA CONTABILIDADE	DUP. PAGAS EXERC. SEGUINTE, EM ABERTO OU PROTESTADAS	DIFERENÇA APURADA
JANEIRO	85.440,58	264.939,03	167.893,63	182.485,98		
FEVEREIRO		274.306,51	24.230,00	274.306,51		
MARÇO		162.429,56	62.939,00	162.429,56		
ABRIL		91.916,18	66.864,22	91.916,18		
MAIO		39.702,08	82.231,24	39.702,08		
JUNHO		48.056,00	39.702,08	48.056,00		
JULHO		42.149,00	69.771,00	42.149,00		
AGOSTO		41.612,60	24.000,00	41.612,60		
SETEMBRO		83.269,60	51.926,60	83.269,60		
OUTUBRO		24.717,45	69.389,60	24.717,45		
NOVEMBRO		69.239,63	24.717,45	69.239,63		
DEZEMBRO		67.855,00	76.519,63	67.855,00	60.575,00	7.280,00
TOTAL	**85.440,58**	**1.210.192,64**	**760.184,45**	**67.855,00**	**60.575,00**	**7.280,00**

RESUMO GERAL

SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	85.440,58
(+) COMPRAS A PRAZO NO EXERCÍCIO	1.210.192,64
(-) PAGAMENTOS EFETUADOS CONFORME ESCRITA CONTÁBIL	760.184,45
(-) DUPLICATAS PAGAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE, EM ABERTO E/OU SOB PROTESTO	60.575,00
(=) PASSIVO FICTÍCIO APURADO	474.873,77

BAYEUX - PB, em 18 de abril de 2024.

NEUMA OLIVEIRA RIOS:29375282520

Neuma Oliveira Rios
Auditor Fiscal mat. nº 146.649-6

Além dessas constatações, há ainda outra muito bem observada na instância monocrática: na ECD da autuada observa-se o saldo inicial de 2020, no valor de R$ 85.440,58, do Fornecedor Comercial Justino, consta no total de R$ 3.877.093,25, saldo inicial de 2020 do Passivo da conta Fornecedores já denunciado como sendo PASSIVO FICTÍCIO (fl. 18), no Auto de Infração em tela. Eis os destaques:

2020	01/01/2020	31/03/2020	*** PASSIVO ***	4492814,94537144,7
2020	01/01/2020	31/03/2020	PASSIVO CIRCULANTE	3951494,24061732,9
2020	01/01/2020	31/03/2020	OBRIGAÇÕES DE CURTO PRAZO	3951494,24061732,9
2020	01/01/2020	31/03/2020	FORNECEDORES	3877093,33928776,8
2020	01/01/2020	31/03/2020	FORNECEDORES NACIONAIS	3877093,33928776,8
2020	01/01/2020	31/03/2020	CUPOM FISCAL AUTOMACAO LTDA EPP	18578 19404,67
2020	01/01/2020	31/03/2020	SO GRAO COMERCIO DE ESTIVAS E CEREAIS LT	6771 36621
2020	01/01/2020	31/03/2020	FERREIRA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA	9063,78 11266,66
2020	01/01/2020	31/03/2020	(-)DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARIAS LTDA.	5 729,60
2020	01/01/2020	31/03/2020	LATICINIO BELO VALE LTDA.	45470,37 49358,36
2020	01/01/2020	31/03/2020	ATACADAO S.A.	96668,77 28263,13
2020	01/01/2020	31/03/2020	SIMOES DE ANDRADE E CIA LTDA	3642 5958,5
2020	01/01/2020	31/03/2020	BRF S.A	84128,16 80030,53
2020	01/01/2020	31/03/2020	(-)NORANGE COMERCIO DE HORTIFRUTI GRANJEIRO	1348 0
2020	01/01/2020	31/03/2020	(-)COOPERATIVA AGROPECUARIA DO CARIRI LTDA	3109,69 0
2020	01/01/2020	31/03/2020	AGROFRIOS COM DE FRIOS E HORTI	9718,61 4365,92
2020	01/01/2020	31/03/2020	(-)SENDAS DISTRIBUIDORA S/A LJ77	7568 0
2020	01/01/2020	31/03/2020	LIDER COMERCIO DE ALIMENTOSLTDA.	22680,54 17500
2020	01/01/2020	31/03/2020	INDUSTRIA DE MASSAS BOM JESUS LTDA	1519,4 3341,2
2020	01/01/2020	31/03/2020	(-)KENICHI IWATA	12231,15 0
2020	01/01/2020	31/03/2020	FRIPAL FRIGORIFICO PARAIBANO LTDA	18238,67 8634,37
2020	01/01/2020	31/03/2020	CBL ALIMENTOS S/A.	33536,72 25762,58
2020	01/01/2020	31/03/2020	NUTRI MAIS DIST. DE ALIMENTOS LTDA.	21955,26 26120,07
2020	01/01/2020	31/03/2020	(-)Z VIEIRA DA SILVA PAES	106,41 0
2020	01/01/2020	31/03/2020	KARNE KEIJO LOG. INTEGRADA LTDA.	5215,18 7082,91
2020	01/01/2020	31/03/2020	KIMASSA IND E COM DE PANIFICAÇAO LTDA	4462,8 344
2020	01/01/2020	31/03/2020	SABOR DA TERRA LATICINIOS LTDA-EPP	612,33 1558,47
2020	01/01/2020	31/03/2020	INDUSTRIA DE POLPA DE FRUTAS IDEAL LTDA.	39650,74 39941,65
2020	01/01/2020	31/03/2020	(-)ATLANTICA NEWS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS	5 4 0 3 ,1 2 0
2020	01/01/2020	31/03/2020	(-)DIST.DE BEBIDAS E ALIMENTOS PARAHYBA LTD	5 5 9 4 ,23 0
2020	01/01/2020	31/03/2020	FR DE ASSIS GADELHA Q SEGUNDO NETO	0 10282,51
2020	01/01/2020	31/03/2020	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GALDINO LTDA	7 9 0 21,62 31220,39
2020	01/01/2020	31/03/2020	VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA E CIA LTDA	2 5 643,22 30455,23
2020	01/01/2020	31/03/2020	COMETA COMERCIO DE CEREAIS LTDA	12560,32 11050,14

2020	01/01/2020	31/03/2020	(-)CRISTAL DISTRIBUIDORA	119,92
0				
2020	01/01/2020	31/03/2020	PESCADOS CRUZ LTDA	5415,24
10390,24				
2020	01/01/2020	31/03/2020	NG DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	31294,2
5295,97				
2020	01/01/2020	31/03/2020	MAIS DESCARTAVEIS	11939,2
8088,43				
2020	01/01/2020	31/03/2020	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS	1 7 51,56
23720,2				
2020	01/01/2020	31/03/2020	POLYBALAS DISTR.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS	6 4 2 71,05
63935,87				
2020	01/01/2020	31/03/2020	CDS ATACADISTA DISTRIBUIDOR LTDA	54914,37
35539,9				
2020	01/01/2020	31/03/2020	GR DISTRIBUIDORA LTDA	25316,43
15627,93				
2020	01/01/2020	31/03/2020	REFRESCOS GUARARAPES LTDA	27051,37
33032,11				
2020	01/01/2020	31/03/2020	ATACADAN DITRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.	6 7 1 4 2 7,22
754003,24				
2020	01/01/2020	31/03/2020	(-)ATACADAO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEI	3 11,82
0				
2020	01/01/2020	31/03/2020	DCS DISTRIBUIDORA COMERCIAL SILVA LTDA	8 7 545,51
21971,65				
2020	01/01/2020	31/03/2020	MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	50111,42
22115,83				
2020	01/01/2020	31/03/2020	IANE IND DE ALIMENTOS NORDESTE LTDA	5880,98
7616				
2020	01/01/2020	31/03/2020	(-)SEARA ALIMENTOS	4104,45
0				
2020	01/01/2020	31/03/2020	B&A COMERCIAL EIRELI	21069,45
26736,56				
2020	01/01/2020	31/03/2020	MARFIM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS	21382,08
27371,82				
2020	01/01/2020	31/03/2020	JMA COM. DE MATERIAIS ELETRICOS	936,36
2865,68				
2020	01/01/2020	31/03/2020	EBANO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS	30814,87
34485,9				
2020	01/01/2020	31/03/2020	PADARIA PENIEL LTDA	26247,8
25752,2				
2020	01/01/2020	31/03/2020	USINA MONTE ALEGRE S.A.	27813,5
35373,5				
2020	01/01/2020	31/03/2020	SOUZA DISTRIBUIDORA COM E REP LTDA	0
2172,31				
2020	01/01/2020	31/03/2020	LEONAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	3731,42
14,56				
2020	01/01/2020	31/03/2020	GUARAVES GUARABIRA AVES LTDA	55348,57
30925,14				
2020	01/01/2020	31/03/2020	DEBORA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO-ME	1023,06
1339,81				
2020	01/01/2020	31/03/2020	MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUI	2 1 387,67
23415,15				
2020	01/01/2020	31/03/2020	TRES CORACOES ALIMENTOS S.A.	56913,58
21610,65				
2020	01/01/2020	31/03/2020	NORDECE NE REPRESENTACAO E DISTRIB LTDA	1 5 976,8
22517,2				
2020	01/01/2020	31/03/2020	EMBARE INDUSTRIAS ALIMENTICIAS S.A.	18959,55
36140,92				
2020	01/01/2020	31/03/2020	INDUSTRIA DE DOCES SAO JOSE LTDA	0
1422,27				
2020	01/01/2020	31/03/2020	NESTLE BRASIL LTDA	57636,67
48649,35				
2020	01/01/2020	31/03/2020	CIPAN COM. E IND. DE PROD. ALIM. DO NORD	3305,08
17485,58				
2020	01/01/2020	31/03/2020	INTERLANDIA LTDA	2982
4981,2				
2020	01/01/2020	31/03/2020	AMBEV S.S. - F.PARAIBA	45859,77
43547,3				
2020	01/01/2020	31/03/2020	INDUSTRIA DE SABAO HALEY LTDA - EPP	2250,42
1857,77				

2020	01/01/2020	31/03/2020	(-)GONZAGA INDUSTRIA REPRESENTACAO E LOGIST	1389,08
0				
2020	01/01/2020	31/03/2020	M. DIAS BRANCO S.A. IND E COMERCIO DE AL	173213,81
165837,23				
2020	01/01/2020	31/03/2020	INDUSTRIA ALIMENTICIA TRES DE MAIO S/A.	12411,07
15406,64				
2020	01/01/2020	31/03/2020	(-)NOVO TEMPO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	1 8 8 8 ,43
0				
2020	01/01/2020	31/03/2020	LATICINIO GUARARAPES LTDA	2416,7
550				
2020	01/01/2020	31/03/2020	SAO BRAZ S/A IND E COM DE ALIMENTOS	71587,13
72158,15				
2020	01/01/2020	31/03/2020	NORDIL NORDESTE DIST E LOGISTICA LTDA	172160,89
165353,34				
2020	01/01/2020	31/03/2020	INDUSTRIA DE MASSAS REAL SABOR LTDA EPP	10057,3
10814,63				
2020	01/01/2020	31/03/2020	BASE DISTRIBUIDORA COSMETICO LTDA	4688,2
4922,77				
2020	01/01/2020	31/03/2020	RIOGRANDENSE DISTRIBUIDORA LTDA	69778,73
57956,08				
2020	01/01/2020	31/03/2020	LCA DISTRIBUIDORA LTDA - ME	5102,78
1280,4				
2020	01/01/2020	31/03/2020	BRASORT ALIMENTOS	2832
4297,7				
2020	01/01/2020	31/03/2020	COMERCIAL JUSTINO LTDA	85440,58
699366,68				

Frente a essas circunstâncias, deve prevalecer aquela de maior monta, isto é, de maior repercussão tributária.

Em face do que, mantenho a improcedência da acusação, confirmando, assim, a decisão prolatada no juízo monocrático.

DO PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA EM NOME DOS ADVOGADOS

No tocante à solicitação acima, confirmo a decisão singular, que ao se manifestar registrou que a autuada possui cadastro no DT-e adotado pela SEFAZ/PB, com previsão normatizada no art. 46, III da Lei nº 10.094/2013 , onde devem os advogados constarem como habilitados pelo contribuinte, a fim de que possam receber as notificações em seus escritórios, pois com o advento do meio informatizado de cientificação/notificação, a partir da adesão ao DT-e, as intimações/notificações relacionadas aos processos administrativos tributários são feitas por esse meio que, entretanto, exige credenciamento prévio do sujeito passivo.

Assim, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros – inclusive, advogados – a seu DT-e, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Dec. Nº 37.276/2017:

> *"Art. 4º O credenciamento da pessoa jurídica no DT-e deverá ser realizado pelo seu sócio administrador.*
>
> *(...)*

§ 2º O credenciamento poderá permitir que terceiros acessem seu DT-e por meio de procuração eletrônica cadastrada no próprio DT-e.

§ 3º Ao credenciamento no DT-e será permitido conceder até 3 (três) procurações eletrônicas."

Ademais, após proferida a decisão administrativa a responsabilidade quanto à cientificação/notificação fica ao encargo da repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000000001124/2024-25, lavrado em 03/05/2024, contra a empresa, ERENITA DE MOURA NOBREGA, inscrição estadual nº 16.178.894-7, já qualificada nos autos, mantendo o crédito tributário no valor de R$ 1.643.607,58 (um milhão, seiscentos e quarenta e três mil, seiscentos e sete reais e cinquenta e oito centavos, assim distribuído:

a) **ICMS de R$ 939.204,31** (novecentos e trinta e nove mil, duzentos e quatro reais e trinta e um centavos), por infringência dispositivos legais correlatos às infrações, conforme detalhamento que segue:

0720 - Falta de lançamento de N. Fiscal de Aquisição (Período a partir de 28/10/2020) - Art. 158, I do RICMS, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97, com fulcro no § 8º, II, do art 3º da Lei nº 6.379/1996.

0719 - Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição (Período até 27/10/2020) - Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97, com fulcro no § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.

0757 - Indicar como isentas ou não tributadas pelo ICMS, operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual - Arts. 2º, 3º, 60, I, "b" e III, "d", do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/1997.

0758 - Insuficiência de Caixa (Estouro de Caixa – Período de 19/06/97 a 27/10/2020) - Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97, com fulcro no § 8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.

0792 - Passivo Fictício (Obrigações Pagas e Não Contabilizadas – Período a partir de 28/10/2020) - Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97, com fulcro no § 8º, I do art. 3º da Lei nº 6.379/96.

Multa por Infração de R$ 704.403,27 (setecentos e quatro mil, quatrocentos e três reais e vinte e sete centavos), ao fundamento dos artigos:

0720 - Falta de lançamento de N. Fiscal de Aquisição (Período a partir de 28/10/2020) - Art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/1996.

0719 - Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição (Período até 27/10/2020) - Art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/1996.

0757 - Indicar como isentas ou não tributadas pelo ICMS, operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual - Art. 82, IV, da Lei nº 6.379/1996.

0758 - Insuficiência de Caixa (Estouro de Caixa – Período de 19/06/97 a 27/10/2020) - Art. 82, V, "f" da lei nº 6.379/96.

0792 - Passivo Fictício (Obrigações Pagas e Não Contabilizadas – Período a partir de 28/10/2020) - Art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/1996.

Ao mesmo tempo, **mantenho cancelado** o crédito tributário na importância de R$ 1.200.811,44 (um milhão, duzentos mil e oitocentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), distribuído entre ICMS e multa por infração, pelos fundamentos acima expendidos.

Observe-se a existência de pagamento da parte reconhecida do presente lançamento de ofício.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 27 de outubro de 2026.

Maria das Graças Donato de Oliveira Lima
Conselheira Relatora